



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10735/000.202/91-12

Sessão de: 26 de janeiro de 1995 - Acórdão n 107-1.937
Recurso n : 70.799 - IRPF - EX: - 1986
Recorrente: ENRICA FERRANDI ALBESANO
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU/RJ

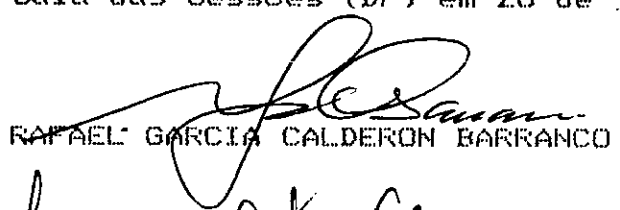
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
DECORRENCIA- Aplica-se aos procedimentos
intitulados decorrentes ou reflexos o
decidido sobre a ação fiscal que lhes
deu causa, por terem suporte fático
comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ENRICA FERRANDI ALBESANO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E
RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n : 10735/000.202/91-12

Acórdão nº: 107-1.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n : 10735/000.202/91-12

Recurso n : 70.799

Acórdão n : 107-1.937

Recorrente : ENRICA FERRANDI ALBESANO

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, vem dela recorrer a este Egregio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nr. 10735/000.154/91-71, manteve parcialmente a exigência referente à tributação reflexa do IRFF na pessoa física do socio.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste conselho o nr. 101.830, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n : 10735/000.202/91-12

Acórdão nº: 107-1.937

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída contra a pessoa jurídica da qual o interessado é sócio, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1995.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR